

Acórdão: 22.218/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053454-89
Impugnação: 40.010147956-80
Impugnante: Giordane Alves Naves
CPF: 041.491.786-31
Proc. S. Passivo: Rafael de Souza Caetano/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança pelo falecimento de Moysés Naves, ocorrido em 28/03/15.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi protocolada no sistema SIARE, em 29/08/16, sob o nº 201.605.337.377-4.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, alegando que o espólio dos bens deixados pelo seu pai encontra-se em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari, pendente de finalização em razão de litigiosidade entre os herdeiros e pela falta de comprovação do pagamento do ITCD.

Segundo o Impugnante, a guia para pagamento do ITCD já tinha sido emitida anteriormente, em 2018, porém, em razão do alto valor do imposto apurado, não foi possível o pagamento à época.

Alega que, posteriormente, foram emitidas guias individuais para os herdeiros, cujos valores foram acrescidos de multa e juros. Porém, na impossibilidade de pagamento do valor, foi requerido ao Juízo do Inventário o levantamento antecipado

da quantia depositada em conta judicial, para pagamento do ITCD. Mas, ainda assim, será necessária a complementação do valor, o que ainda é inviável para os herdeiros.

Diante disso, o Impugnante pede que a multa seja reduzida, nos termos do disposto nos arts. 98, incisos I e II e art. 53, § 3º, § 8º e § 9º da Lei nº 6.763/75, de forma que o valor a pagar não ultrapasse o saldo existente na conta judicial, viabilizando, com isso, o pagamento integral do ITCD.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/42, argumentando que a cobrança da multa se deu em razão do não pagamento do ITCD no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito do Sr. Moysés Naves. A previsão legal para a aplicação da multa está contida no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Ressalta que o pedido de redução de multa, baseado nos artigos citados pelo Impugnante, está equivocado, uma vez que o art. 98, incisos I e II da Lei nº 6.763/75 trata da falta de pagamento da taxa de expediente; o art. 53, §§ 3º e 8º da Lei nº 6.763/75 trata da redução de multa por descumprimento de obrigação acessória e o § 9º do citado artigo trata de redução de multa pelo pagamento do crédito tributário dentro do limite de dias.

Frisa que a cobrança de multa e juros foram exigidos de acordo com seus respectivos ditames legais e, por serem atos vinculados, não pode o Fisco usar de discricionariedade a fim de reduzi-los ou deixá-los.

DECISÃO

Conforme relatado, o lançamento refere-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre bens recebidos a título de herança pelo falecimento do pai do Autuado, Sr. Moysés Naves, ocorrido em 28/03/15.

Exigência do ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Verifica-se, da peça defensiva, que o Impugnante não contesta a exigência do imposto, mas apenas pleiteia a redução da penalidade aplicada, *de forma que o valor a pagar não ultrapasse o saldo existente na conta judicial, viabilizando, com isso, o pagamento integral do ITCD.*

Primeiramente, cumpre observar que o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, da seguinte forma:

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 18/03/19, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido, uma vez que o óbito do Sr. Moysés Naves ocorreu em 28/03/15 (fls. 10).

A Fiscalização exige o imposto devido conforme Demonstrativo de fls. 05, sendo os cálculos realizados com base no art. 4º, § 1º e art. 8º, ambos da Lei nº 14.941/03 e art. 11, § 3º do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Quanto à multa, sobre a qual o Impugnante requer a redução, trata-se de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação principal e é exigida em razão do não recolhimento do imposto, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Quanto aos juros de mora, tal incidência encontra suporte legal na Resolução nº 2.880/97, que disciplina a matéria no estado de Minas Gerais. Examine-se:

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Diante disso, não resta dúvida de que a Fiscalização observou plenamente a legislação tributária do ITCD, se atendo aos parâmetros fixados pela legislação, nos termos do que determina o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, deve-se esclarecer que o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (grifou-se)

(...)

Vale lembrar que, caso o Impugnante resolva quitar o crédito tributário, há, ainda, a possibilidade de redução da MR, de acordo com o previsto no já citado art. 22 especialmente na alínea “c” do inciso II:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- (...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D